



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0273/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Zoe Martínez, que altera a Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

A propositura possui o escopo de manter a proibição relativa a eventos que acarretem maus-tratos e crueldade aos animais, excetuando-se: *“a exposição de animais, provas hípicas, utilização de animais em procissões religiosas, desfiles cívicos ou militares, bem como os rodeios”*.

De acordo com a justificativa, a alteração da Lei Municipal nº 11.359/1993 é medida necessária para permitir a realização de eventos de rodeio dentro de um contexto moderno e regulamentado, garantindo a proteção animal, incentivando a geração de empregos e promovendo a valorização da cultura paulista.

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto possui condições de prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Quanto ao aspecto formal, o projeto possui plena compatibilidade com o ordenamento jurídico, uma vez que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e sobre meio ambiente (art. 24 VI c/c 30, II, da Constituição Federal). Ademais, a matéria em questão não se inclui nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais devem ser interpretadas de forma restritiva.

Em relação ao conteúdo material, deve-se destacar que a Constituição da República garantiu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual foi considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Nesse contexto, destacou o poder constituinte a necessidade de proteção da fauna e da flora, coibindo práticas que provoquem a extinção de espécies ou que submetam animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF).

No mesmo sentido dispõe o artigo 193, X da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 188 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que buscam reforçar a proteção ao meio ambiente e, especialmente, à fauna.



Isto posto, emerge de forma evidente o entendimento de que qualquer atividade que implique crueldade contra animais seria incompatível com o ordenamento jurídico, por força de mandamento de estatuta constitucional. Por conseguinte, a questão crucial passa por uma definição acerca dos atos que, quando praticados, podem ou não configurar crueldade contra os animais.

Pronunciando-se sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em 2016, no julgamento da ADI 4983-CE, considerou inconstitucional lei nº 15.299 de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como atividade esportiva e cultural. O acórdão relatado pelo eminente Min. Marco Aurélio foi ementado da seguinte forma:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Constata-se do julgado *supra* que o STF, por maioria de votos, considerou que a vaquejada acarreta crueldade contra animais. Na ocasião, o Supremo também destacou a ocorrência de atos de crueldade extrema em outros eventos, como a chamada “festa da farra do boi”, tradicional no estado de Santa Catarina.

Não obstante, a decisão, com efeito *erga omnes* e caráter vinculante, não se estendeu sobre os rodeios. A distinção pode ser melhor compreendida de acordo com a fundamentação do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que considerou o seguinte:

3. Na vaquejada, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a regra, é inerentemente cruel e lesiva para o animal. Mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais não sejam visíveis de imediato, a olho nu, há probabilidade de sequelas graves que se manifestam após o evento. De todo



modo, a simples potencialidade relevante da lesão já é apta a deflagrar a incidência do princípio da precaução.

4. É permitida a regulamentação de manifestações culturais com características de entretenimento que envolvam animais, desde que ela seja capaz de evitar práticas cruéis, danos e riscos sérios. No caso da vaquejada, torna-se impossível a regulamentação de modo a evitar a crueldade sem a descaracterização da própria prática.

Assim, de acordo com o Ministro, a prática da vaquejada acarreta, por si só, a probabilidade de dano relevante ao animal, o que não ocorre com outras atividades que comportam a possibilidade de se evitar práticas cruéis, danos e riscos sérios.

E posteriormente a própria decisão do Supremo Tribunal Federal foi flexibilizada no ano de 2017. É que o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 96/2017, a chamada “PEC da vaquejada”, inserindo o § 7º no artigo 225 da Constituição da República:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Assim, de acordo com o novo texto constitucional, práticas envolvendo animais não devem ser consideradas cruéis contanto que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) serem registradas como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro; (ii) serem regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Para o presente caso, importa destacar que já existia lei federal apontando para a mesma direção, com o escopo de compatibilizar a prática do rodeio com a fiscalização da defesa sanitária do animal. Trata-se, com efeito, da lei 10.519, de 17 de julho de 2002. Dentre os diversos dispositivos que visam mitigar potenciais danos sobre os animais durante os rodeios, destaca-se a redação do artigo 4º e §§:

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos



animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Ao apreciar diversos casos envolvendo a temática dos rodeios, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se pronunciado no sentido de que a prática do rodeio não é, por si só, antijurídica. Não obstante, a realização de provas e a utilização de equipamentos capazes de causar danos aos animais são vedadas, pois tidas por cruéis. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade – Supressão, pela Lei nº 5.391/2022 do Município de Jaú, de trechos da redação original do caput do art. 1º da Lei nº 4.810/2013 que impunham proibições a eventos que envolvessem maus-tratos e crueldades a animais – Expurgo da expressão que, em verdade, não acarretou qualquer prejuízo à proteção da fauna, prestando-se a evitar eventuais conflitos com as normas pátrias atualmente vigentes – **Proteção ao bem-estar dos animais já garantida, em linhas gerais, pela Carta da República e pela legislação federal e estadual – Inteligência da Emenda Constitucional nº 96/2017 e da Lei Federal nº 13.364/2016, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.873/2019** – Jurisprudência do E. STF que, amoldando-se à referida alteração constitucional, caminha no sentido de que mesmo à luz do princípio da precaução, não seria possível a proibição genérica de determinadas práticas – Improcedência do pedido formulado pelo D. Procurador Geral de Justiça. (ADI nº 2294006-15.2022.8.26.0000, j. 22/11/23, destacamos)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.732, de 11 de novembro de 2020, do Município de Andradina – Autorização do exercício e prática de



atividades denominadas de "Prova do Laço" – **É dever do Estado proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade** – Violação aos artigos 144 e 193, inciso X, da Carta Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação procedente.

...

Se a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal veda qualquer conduta que ponha em risco, ainda que minimamente, a integridade física de animais em território nacional, a exemplo do que ocorreu nos casos levados à Suprema Corte relacionados a 'rinhas de galo' e 'farra do boi', é evidente que o permissivo legislativo de determinadas provas de laço, bem como de tambores, rodeios e eventos do gênero revela flagrante inconstitucionalidade, por violação ao artigo 193, X, da Constituição Estadual. A **condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer, sentir dor.** Vale dizer, são seres sencientes. **A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável sem justificativa razoável.**

Ressalte-se, por fim, que **a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece pelo fato de a norma jurídica a rotular como 'manifestação cultural'** (art. 1º), pois, não há dúvida de que os animais envolvidos nas provas referidas são submetidos a condições degradantes e sistemáticas de lesões e maus-tratos, que caracterizam inquestionavelmente tratamento cruel." (ADI nº 2298286-97.2020.8.26.0000, j. 16/02/22, destacamos)

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE – ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO COM ANIMAIS 1. Trata-se de ação civil pública interposta por Naturae Vitae – Sociedade de Proteção Animal e Ambiental contra Municipalidade de Palmital e Associação Palmitalense de Rodeio e Tradições, visando obstar a realização de eventos com animais e, subsidiariamente, a vedação à utilização de instrumentos capazes de causar sofrimento animal – Sentença de improcedência. 2. Possibilidade de realização de atividades de diversão, cultura e de entretenimento com animais, porém, com proibição no uso de instrumentos capazes de causar sofrimento físico e



psíquico aos animais utilizados nos eventos. Exegese do art. 225 da Constituição Federal. 3. Necessário demonstrar, de forma contundente, a efetiva ou provável ocorrência dos maus-tratos alegados, prova a ser produzida sob o contraditório. 4. Pende que não demonstrou 'quantum satis' que os animais foram submetidos a dores ou sofrimentos extraordinários em decorrência do evento referido – manutenção da sentença que se impõe. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000727-65.2017.8.26.0415; j. 18/10/2021)

APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RODEIOS E PROVAS COM ANIMAIS – Atividades não vedadas por lei – Proibição, apenas, do uso de apetrechos técnicos que causem sofrimento no animal – Provas que podem ser realizadas com atendimento dos critérios, limites e exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.519/02 e da Lei Estadual nº 10.359/99, que disciplinam o uso de tais equipamentos – Ausência de disciplina específica em âmbito Municipal – Prevalência das disposições da legislação federal e estadual a respeito da matéria – Ausência de demonstração concreta de que os animais foram submetidos a maus tratos no evento realizado – Indenização por danos morais coletivos indevida – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO**. (Apelação Cível 1009812-40.2017.8.26.0071; j. 15/06/2021)

De se observar ainda o quanto exposto na Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, alterada pela Lei Federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019, que reconhece o rodeio como manifestação cultural nacional, elevado à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

O projeto vai ao encontro da atual redação da Constituição Federal, das Leis Federais nº 10.519/12 e nº 13.873/19, da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, quanto ao seu âmago, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.



Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para: **i)** adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e, **ii)** prever expressamente a necessidade de garantia do bem-estar dos animais, nos termos da jurisprudência citada neste parecer, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0273/25.

Altera a Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a realização de touradas ou eventos similares que envolvam maus-tratos e crueldades com animais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a exposição de animais, provas hípcas, utilização de animais em procissões religiosas, desfiles cívicos ou militares, bem como os rodeios, desde que preservado o bem-estar animal".
(NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em